CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP
CNPJ: 44.303.683/0001-21
Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.
Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br
Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

003

PROJETO DE LEI Nº 6 DE 11 DE FEVEREIRO DE 2019
Substitutivo

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa determinar que todas as casas lotéricas, bancos, cooperativas de créditos e agências dos Correios sejam adotadas de uma infraestrutura eficiente de prestação de serviços, como cadeiras, ar condicionado, bebedouro d'água, banheiros, serviço de segurança profissional, controle de atendimento por senhas e caixas preferenciais, além de limitar o tempo de atendimento nos dias normais, véspera e depois de feriados e dia de pagamento do funcionalismo público.

O projeto tem o objetivo de melhorar a vida dos usuários, que usam com frequência tais serviços para pagamento de contas e, em datas que concentram o pagamento de salários e aposentadorias e em determinado ponto de atendimento ficam expostos a fila nas calçadas, sujeitos a enfrentar sol e chuva, bem como a falta de segurança. O Projeto também atende uma reivindicação dos bancários por isonomia entre os serviços.

Por essas razões, solicito o apoio dos Nobres Colegas para aprovarmos este importante Projeto de Lei.

Plenário Ver. Ivo Zanella, 14 de Março de 2019.

RODRIGO MENDES
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU
PROTOCOLO 179/19
Recebido em: 14/03/2019
Horário 16:55

Ciente em 15/03/19
Leitura em Plenário ☑
Arquivar ☐
Encaminhe-se
- Cópia aos Vereadores ☐
- Às Comissões ☐
- À Diretoria Legislativa ☑
- ☐
- Ao Diretor da Contabilidade ☐
- Ao Tesoureiro ☐

MÁRIO MIRANDA
Presidente

"Deus seja louvado"

CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP
CNPJ: 44.303.683/0001-21
Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.
Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br
Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 6 DE 11 DE FEVEREIRO DE 2019
Substitutivo

DISPÕE SOBRE AS OBRIGAÇÕES DAS CASAS LOTÉRICAS, BANCOS, COOPERATIVAS DE CRÉDITOS E AGÊNCIAS DOS CORREIOS PARA UM ATENDIMENTO DE QUALIDADE AOS USUÁRIOS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARIQUERA-AÇU – ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam as Casas Lotéricas, Bancos, Cooperativas de Créditos e Agências dos Correios no Município de Pariquera-Açu, obrigados a:

I- dispor de caixas suficientes ao atendimento em prazo hábil dos usuários, nos termos dos Art. 2° desta lei;

II- manter internamente segurança e/ou vigilante profissional qualificado, além de sistema de monitoramento por meio de câmeras de vídeo;

III- manter bebedouro refrigerado e copos descartáveis;

IV- dispor de ar condicionado ou qualquer outro meio de climatização respeitando o índice de temperatura efetiva de acordo com a NR17;

V- dispor de espaço suficiente para abrigar todos os usuários em seu local de atendimento, ou disponibilizar um segundo local de espera com as mesmas condições de atendimento;

Art. 2º. Para atendimento do previsto no inciso I do Art. 1° desta lei, o prazo para atendimento hábil dos usuários, endente-se o seguinte:

I- 20 (vinte) minutos, em dias normais;

II- 25 (vinte e cinco) minutos, às vésperas e após feriados;

III- 30 (trinta) minutos, nos dias de pagamento dos funcionários públicos;

Parágrafo único. Considera-se tempo de espera, aquele computado desde a retirada da senha de atendimento até o seu efetivo atendimento.

Art. 3º. Para comprovação do tempo de espera até o efetivo atendimento será utilizado o sistema de senhas de atendimento fornecido de forma gratuita, onde constará o nome do estabelecimento, número da senha, data e horário de chegada do usuário.

CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP
CNPJ: 44.303.683/0001-21
Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.
Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br
Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

Art. 4º. O atendimento preferencial será realizado através de senha diferente dos demais usuários e a oferta de assentos.

Parágrafo único. Deverá disponibilizar ao menos 2 (dois) assentos a cada 10m² (dez metros quadrados) de área plana.

Art. 5º. O descumprimento das disposições contidas nesta lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I- advertência, quando da primeira infração;

II- imposição de multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) prejudicados, reajustáveis anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou por outro indexador que vier a substituí-lo ou modifica-lo por força de Lei;

III- em caso de reincidência, a cada autuação a multa prevista no inciso anterior será cobrada em dobro, considerando, como referência para essa nova autuação, a penalidade pecuniária imposta na autuação imediatamente imposta;

IV- as denúncias dos usuários, devidamente comprovadas, serão comunicadas ao Departamento competente do Poder Executivo;

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei, inclusive para dispor sobre o departamento responsável pelo recebimento de denúncia e fiscalização.

Art. 7º. O prazo para o cumprimento ao disposto nesta lei será de 120 (cento e vinte) dias para se adaptarem, após sua publicação.

Art. 8º. Fica revogada a Lei n° 205/2005, de 28 de setembro de 2005.

Art. 9°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Ver. Ivo Zanella, 14 de Março de 2019.

RODRIGO MENDES
Vereador

"Deus seja louvado"